

riodo de convalescença ou de readaptação ao trabalho compatível com o seu estado físico.

2. Os tuberculosos pulmonares contagiosos que sejam pobres e já não precisem de tratamento em sanatório serão internados em secção especial dos centros previstos no número anterior, tendo em conta a sua aptidão física para o trabalho.

#### BASE XIV

1. Os encargos da assistência aos tuberculosos incumbem:

a) Aos próprios assistidos e, se estes não estiverem seguros contra a tuberculose, aos seus cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos, quando tenham obrigação legal de alimentos e de harmonia com as possibilidades da respectiva economia familiar;

b) As companhias de seguros que tenham assumido a respectiva responsabilidade;

c) Às instituições de previdência social previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ou às instituições em que as mesmas se acharem integradas para efeito da prestação de assistência na doença, relativamente aos sócios ou beneficiários e pessoas de família por elas abrangidas;

d) Ao Estado, por força das dotações destinadas à luta contra a tuberculose e à assistência aos doentes indigentes ou pobres, na parte não coberta pelo seguro;

e) Aos estabelecimentos e serviços que prestem assistência aos tuberculosos, por força das suas receitas próprias ou dos subsídios do Estado.

2. As Casas do Povo e dos Pescadores e as instituições de previdência de inscrição facultativa não são abrangidas pelo disposto na alínea c) do número anterior, enquanto a sua organização não for reformada e integrada num sistema de previdência geral.

3. Para os efeitos da alínea c) do n.º 1, os encargos com a assistência especializada aos beneficiários das instituições de previdência e seus familiares serão suportados por estas na medida em que a assistência aos tuberculosos estiver prevista nos seus regulamentos.

4. Os encargos da assistência prestada pelos estabelecimentos e serviços referidos nesta lei aos beneficiários das instituições de previdência e seus familiares serão regulados e liquidados por acordo celebrado entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou outros estabelecimentos de assistência e as instituições mencionadas na alínea c) do n.º 1. Na falta de acordo, aplicar-se-ão tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior e pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, tomando-se em conta na sua elaboração as possibilidades daquelas instituições.

#### BASE XV

1. Os edificios necessários à instalação dos estabelecimentos e serviços previstos na alínea c) da base II serão de construção quanto possível económica, podendo proceder-se à adaptação ou ampliação dos que para isso reúnam as condições indispensáveis.

2. A construção, adaptação ou ampliação serão feitas de harmonia com planos previamente aprovados pelo Governo.

#### BASE XVI

1. As obras de construção, ampliação ou adaptação dos estabelecimentos destinados à luta contra a tuberculose, quando forem da iniciativa de entidades particulares ou de instituições de previdência, poderão, se obedecerem ao preceituado nesta lei, beneficiar da com-

participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, até 75 por cento do seu custo total, incluindo neste os encargos de expropriação ou aquisição de prédios rústicos ou urbanos e os da primeira aquisição de mobiliário e equipamento necessário ao seu funcionamento.

2. Para efeito do disposto nesta base, serão declaradas de utilidade pública as expropriações necessárias.

#### BASE XVII

1. As Misericórdias e outras instituições que tenham a seu cargo a administração de estabelecimentos construídos, ampliados ou adaptados com a comparticipação do Estado, ou que dele recebam subsídios de cooperação, e ainda as que aceitem doentes a cargo da assistência oficial, obrigam-se a manter os estabelecimentos em perfeito estado de funcionamento e ficam sujeitas à inspecção e orientação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

2. O número de camas reservadas aos doentes a que se refere esta base será fixado por acordo entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e a administração do respectivo estabelecimento. Em caso de divergência, será esse número fixado pelo Ministro do Interior, tendo em atenção a capacidade do estabelecimento e a importância concedida a título de subsídio.

#### BASE XVIII

São isentos de impostos e taxas os legados, heranças, doações e todos os demais actos, contratos e respectivos registos que tenham por objecto a aquisição, construção, ampliação, adaptação e arrendamento de edificios destinados aos serviços antituberculosos.

#### BASE XIX

1. A competência da comissão criada pela base XXI da Lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, poderá alargar-se à construção, ampliação, adaptação e equipamento dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

2. Quando se dê o alargamento de competência previsto no número anterior, a comissão terá mais dois vogais, um designado pelo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e outro pela Direcção-Geral de Saúde.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:229

O transporte de sacos postais em carreiras de autocarros de serviço público foi regulado, com o objectivo de difundir e acelerar as comunicações postais por estrada, pela Portaria n.º 10:249, de 11 de Novembro de 1942, cujas disposições, devido aos bons resultados com elas obtidos, foram integradas no Regulamento de Transportes em Automóveis (artigos 174.º a 181.º do Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948).

É, contudo, necessário, para alargar a possibilidade do transporte postal mecanizado através de regões não ser-

vidas por carreiras ou em que estas tenham horários ou percursos que não satisfaçam as exigências postais, tomar providências no sentido de substituir progressivamente as conduções que se fazem por estafetas a pé, a cavalo ou em carros de tracção animal.

Nestos termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

1.º O transporte de sacos postais em regiões insufficientemente servidas pelo caminho de ferro ou por carreiras de autocarros de serviço público deverá fazer-se, sempre que possível, em automóveis ligeiros.

2.º Quando se prove que o transporte de sacos postais não é remunerador, o Ministro das Comunicações poderá conceder licenças de aluguer para os veículos que o realizarem.

a) As licenças concedidas nestas condições caducarão logo que o veículo deixe de realizar o transporte de sacos postais;

b) O raio da área circular dentro da qual os veículos poderão realizar transportes de aluguer de mercadorias por virtude da concessão de licenças ao abrigo do disposto no corpo deste número será, respectivamente, de 30 ou 50 quilómetros, conforme o raio da área em que efectuarem o transporte de sacos postais for inferior ou igual àqueles valores.

3.º Sempre que se verifique a circunstância indicada no número anterior, os industriais de transportes de aluguer em automóveis ligeiros terão preferência nos concursos para adjudicação de conduções de sacos postais naqueles veículos, abertos de harmonia com o disposto no artigo 312.º do Regulamento para os Serviços dos Correios, aprovado pelo Decreto de 14 de Junho de 1902.

4.º Nas regiões servidas por carreiras de autocarros de serviço público poderá estabelecer-se o sistema de conduções postais referido nos n.ºs 1.º e 2.º sempre que as mencionadas carreiras não se adaptem às necessidades locais dos serviços do correio.

5.º Quando determinadas circunstâncias, como o grande volume de tráfego ou necessidades de segurança, o justifiquem, poderão exigir-se requisitos especiais nos veículos utilizados nas conduções de correio previstas por esta portaria.

Ministério das Comunicações, 20 de Julho de 1950.—  
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Direcção dos Serviços Técnicos

### Portaria n.º 13:230

Considerando o disposto no anexo 2 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observem as seguintes

## Regras do ar

### CAPÍTULO I

#### Definições

Artigo 1.º As expressões abaixo indicadas têm nestas regras do ar as seguintes significações:

*Aeródromo*.— Superfície definida na terra ou na água (compreendendo, se as houver, construções, instalações e material) destinada a ser utilizada, total ou parcialmente, para a chegada, partida, manobras e serviço próprio das aeronaves;

*Área de manobra*.— Parte do aeródromo a utilizar para as descolagens e aterragens de uma aeronave e para as manobras no solo relacionadas com estas operações;

*Altitude de cruzeiro*.— Altitude caracterizada por uma indicação altimétrica constante em relação a uma referência definida e fixada a manter durante um voo ou parte dele;

*Autorização de tráfego aéreo*.— Autorização concedida a uma aeronave pelo *contrôle* do tráfego aéreo para voar ou manobrar segundo condições determinadas;

*Tráfego aéreo*.— Conjunto de aeronaves em voo ou em evolução na área de manobra de um aeródromo;

*Tráfego de aeródromo*.— Conjunto do tráfego na área de manobra de um aeródromo e das aeronaves em voo na vizinhança desse aeródromo;

*«Contrôle» de aeródromo*.— Serviço estabelecido para assegurar o *contrôle* do tráfego aéreo nos aeródromos;

*«Contrôle» de tráfego aéreo*.— Serviço estabelecido para facilitar o escoamento seguro, ordenado e expedito do tráfego aéreo;

*Hora prevista de aproximação*.— Hora a que se prevê que uma aeronave a chegar seja autorizada a iniciar a sua aproximação para a aterragem;

*IFR*.— Símbolo utilizado para designar as regras de voo por instrumentos;

*Noite*.— Horas compreendidas entre o pôr e o nascer do Sol ou qualquer outro período compreendido entre o pôr e o nascer do Sol fixado pela autoridade competente; no continente e nas ilhas adjacentes o período da noite conta-se desde o pôr ao nascer do Sol civis;

*Plano de voo*.— Informações especificadas, escritas, ou, quando não seja possível, verbais, relativas ao voo projectado para uma aeronave e submetidas ao *contrôle* do tráfego aéreo;

*Marca de referência*.— Local determinado, em referência ao qual uma aeronave assinala a sua posição;

*Região de «contrôle»*.— Espaço aéreo de dimensões definidas, no interior do qual se exerce o *contrôle* do tráfego aéreo;

*Caminho magnético*.— Ângulo medido no sentido dos ponteiros de um relógio a partir do norte magnético até à projecção sobre a terra da trajectória de uma aeronave;

*VFR*.— Símbolo utilizado para designar as regras de voo visual;

*Voo acrobático*.— Manobras efectuadas intencionalmente por uma aeronave que envolvam uma mudança brusca de atitude, uma atitude anormal ou uma alteração anormal de velocidade;

*Visibilidade*.— Possibilidade determinada pelas condições atmosféricas e expressa em unidades de distância de avistar e identificar durante o dia objectos notáveis não iluminados e durante a noite objectos notáveis iluminados;

a) *Visibilidade em voo*.— Alcance médio da visibilidade em frente, observada do posto de pilotagem de uma aeronave em voo;

b) *Visibilidade no solo*.— Visibilidade num aeródromo, indicada por um observador qualificado;

*Zona de «contrôle»*.— Espaço aéreo de dimensões definidas, no interior do qual, para melhor protecção do tráfego aéreo, vigoram regras suplementares às que regem os voos nas regiões de *contrôle*.